



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.563 - AC (2017/0157318-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : J G TERCAS - ME  
**ADVOGADO** : MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA E OUTRO(S) -  
AC002936

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TRANSPORTE DE MADEIRA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não foi demonstrada pelo Ibama a eventual utilização do veículo individualizado nos autos para a prática exclusiva e reiterada de infração ambiental e não há em legalidade de sua apreensão. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fática, fazendo incidir, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.563 - AC (2017/0157318-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : J G TERCAS - ME  
**ADVOGADO** : MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA E OUTRO(S) -  
AC002936

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECRETO 6.514/2008. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98.

2. Na espécie, embora o IBAMA tenha afirmado em sua contestação que a autora já teve um veículo seu envolvido em outra infração ambiental no início de 2008, não há elementos nos autos que indiquem que o veículo em questão era utilizado com finalidade específica para a prática de atividades ilícitas.

3. A jurisprudência deste Tribunal, contudo, vem decidindo no sentido de que é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas: AMS 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rei. Desembargador Federal Souza Prudente, 01/06/2012 e-DJF1 P. 131 e AMS 0007664-82.2013.4.01.4100/RO, Rei. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 06/10/2014 e-DJF1 P. 181.

4. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a autora firme termo de fiel depositária do veículo apreendido, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 199, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, 25, § 4º, e 72 da Lei 9.605/1998. Afirma que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta ser devida a apreensão de veículo transportador de madeira ilegal.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.563 - AC (2017/0157318-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 27.7.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1.7.2013)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fls. 173-176, e-STJ - grifei):

A controvérsia existente nos autos diz respeito à legalidade ou não da apreensão do veículo da autora utilizado no cometimento de infração ambiental.

O caminhão de propriedade da autora foi apreendido pelo IBAMA por transportar madeira sem licença ambiental válida, razão por que foi lavrado o Auto de Infração n. 628674-D (fl. 22), com imposição de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), bem como o Termo de Apreensão e Depósito n. 554391-C, referente ao veículo utilizado na prática da infração ambiental (fl. 27).

A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que **a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental**, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98.

(...)

No caso, embora o IBAMA tenha afirmado em sua contestação que a autora já teve um veículo seu envolvido em outra infração ambiental no início de 2008 (fls. 34-39), **não há elementos nos autos que indiquem que o veículo em questão era utilizado com finalidade específica para a prática de atividades ilícitas**, razão pela qual não merece reparos a sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 127-128):

(...)

Diante dessa situação, mostra-se razoável a devolução do veículo à autora, contudo, na condição de fiel depositária, nos termos do Decreto 6.514/2008, até o julgamento do respectivo processo administrativo.

E, no julgamento dos Embargos de Declaração, acrescentou (fl. 193, e-STJ - grifei):

Com efeito, o acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que, não obstante o art. 25 da Lei 9.605/98 autorizar a apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, no presente caso, impõe-se a liberação do veículo apreendido, tendo em vista que **não ficou comprovado nos autos que ele tenha sido usado exclusivamente para o desempenho de atividade ilícita**.

Dessa feita, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte *a quo* quanto à não comprovação de que o veículo apreendido era utilizado exclusivamente para fins ilícitos somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de madeira desacobertada de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental.

3. "A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo" (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, acórdão pendente de publicação).

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481121/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.4.2015)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 452.815/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.12.2014)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(AgRg no AREsp 245.620/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014)

**Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157318-9

**REsp 1.684.563 / AC**

Números Origem: 00040796320094013000 200930000040907 40796320094013000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : J G TERCAS - ME

ADVOGADO : MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA E OUTRO(S) - AC002936

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.